



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL**

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos Quatorze dias do mês de Setembro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 93ª Vara Cível, extraído dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, requerida por Philips Medical Systems Ltda, contra L. R. S. filho Hospitalar e Outros (E), processo n.º 0807484-09.2018.8.20.5001,

diligenciei na data de hoje ao seguinte endereço:

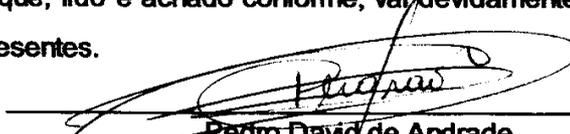
R. Sento da Folha, 2003, esquina com a Avenida
Imperial, Igarapé - Potengi, n.º _____, nesta Comarca, e aí

sendo, após as formalidades legais, procedi a AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns):

01) Uma Casa residencial - Situada na
Rua Sento da Folha, 2003 de esquina com Avenida
Imperial, em Igarapé, foi construída no local com fim
não residencial (clínica).

_____. AVALIADO(S) APROXIMADAMENTE em
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

_____. E para ficar constando, eu, Oficial de Justiça, lavei o presente auto, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim e pelas testemunhas presentes.


Pedro David de Andrade
Oficial de Justiça
Matrícula 97046-8

(Testemunha)

(Testemunha)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Carta precatória: 0807484-09.2018.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que nesta data procedi com a devolução/remessa da presente carta precatória ao juízo deprecante, via malote digital Hermes, conforme comprovante de envio em anexo. O referido é verdade. Dou fé.

Natal, 26 de setembro de 2022.

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Caso 302278

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 0108570-57.2012.8.26.0100

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **LRS FILHO HOSPITALAR E OUTROS**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. ato ordinatório, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, vem informar que já procedeu a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares para a pesquisa RENAJUD e INFOJUD às fls. 656/658, requerendo a realização das pesquisas.

Posteriormente, quanto a carta precatória que retornou às fls. 662/800, vem, desde logo, informar que concorda com a avaliação do imóvel nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 794, que avaliou o bem em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Contudo, aguarda o decurso do prazo de manifestação da parte contrária, antes de dar continuidade a qualquer medida referente ao imóvel.

Ademais, analisando os documentos da carta precatória, é possível identificar que no mesmo processo de carta precatória foram juntados dois malotes diferentes, um contendo a carta precatória de avaliação do bem (fl. 667) e outro contendo carta precatória de citação da parte

SARA JANE LINA DE PAIVA (fl. 707). Contudo, apenas a deprecata que determina a avaliação do bem foi cumprida.

Isto posto, ainda pendente a citação da parte SARA JANE LINA DE PAIVA, visto que a carta precatória não foi cumprida.

Dessa forma, vem requerer a expedição de uma nova carta precatória com a finalidade de citação da parte, no endereço abaixo indicado:

SARA JANE LINA DE PAIVA
AVENIDA CAMPOS SALES, 414, APTO 300, TIROL, NATAL/RN, CEP 59020-055

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **FABIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 297.608** sob pena de nulidade e violação do art. 272, §2º do NCP (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de março de 2023.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608



André Luiz Pinheiro Saraiva

OAB/RN 1806

Paulo Lopo Saraiva

OAB/RN 642

Fábio Luiz Lima Saraiva

OAB/RN 9412

Rodrigo Ferraz Quidute

OAB/RN 9942

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 0108570-57.2012.8.26.0100

LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO, já devidamente qualificado no processo acima epigrafado, por seu Advogado "*in fine*" assinado, vem a V.Exa; em tempo oportuno, apresentar **IMPUGNAÇÃO A PENHORA**, aduzindo o que segue:

O requerente, sócio da empresa LRS FILHO HOSPITALAR e PAIVA E RODRIGUES HOSPITALAR LTDA, por força de execução de sentença, teve o bem imóvel, localizado na Rua Porto da Folha, nº 2003, esquina com a Avenida Propriá, Igapó, Potengi, CEP: 59104-140, penhorado e avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme auto de avaliação de fls. 794.

Contudo, analisando o valor atualizado do débito, qual seja de R\$15.503.283,28 (quinze milhões quinhentos e três mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 650, é certo que o valor do bem penhorado representa quantia ínfima quando comparado ao débito que se pretende ver adimplido nestes autos, tendo em vista que o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) representa aproximadamente cerca de 1,95% do valor perseguido nos autos, sendo assim, não seria razoável manter a penhora tal qual realizada.

Como bem salienta a Exma. Dra. Juíza Federal, integrante da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região, ao julgar o Recurso de Agravo de Instrumento nº 0018044-69.2010.404.0000 " (...) o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on-line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo - **e não a penalização do devedor** (...).

Sendo assim, visto que o próprio art. 836 do CPC revela que, de fato, a intenção do legislador ao procedimentar a execução não foi satisfazer o credor a todo custo, mas sim fazê-lo dentro da legalidade e da razoabilidade, evitando ofensa direta à pessoa e à dignidade do Executado, senão vejamos:

Art. 836: "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

No sentido de que descabida a manutenção da penhora de valores irrisórios quando comparados ao crédito efetivamente perseguido, cumpre a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIMO. 1. O objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo - e não a penalização do devedor - de modo que valores irrisórios, no caso concreto, eventualmente encontrados pelo sistema BACENJUD, devem ser liberados. A razoabilidade ou não de eventual desbloqueio apenas é aferida analisando o caso concreto. 2. Agravo legal desprovido" . (TRF4, AG 0004982- 88.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E. 25/07/2012)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. BACENJUD. VALOR ÍNFIMO. 1. A legislação pátria é omissa quanto à possibilidade de liberação de valores quando se mostrarem ínfimos. 2. Se o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo, e não a penalização do devedor, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida. 3. Agravo legal desprovido" . (TRF4, AG 5000587- 65.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/05/2012)".

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PENHORA DE VALOR INSIGNIFICANTE. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (TRT-4 - AP: 00306001019945040541,

Data de Julgamento: 26/08/2019, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIMO. 1. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. 2. A legislação pátria é omissa quanto à possibilidade de liberação de valores quando se mostrarem ínfimos. 3. Se o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-4 - AI: 50156648020134040000 5015664-80.2013.4.04.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 24/09/2013, SEGUNDA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora. Inconformismo da Executada. Acolhimento. Valor ínfimo bloqueado frente à dívida ora perseguida. Descumprimento dos requisitos da utilidade da execução. Perda de sua finalidade, qual seja, o pagamento ao credor. Quantia que será absorvida pelo pagamento das custas da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22188306420218260000 SP

2218830-64.2021.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 27/10/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A importância bloqueada não é capaz de saldar a dívida e tampouco apta a saldar as despesas do processo ou os custos da movimentação processual. Desta feita, a liberação do bloqueio se mostra razoável e adequada, eis que o montante é ínfimo perante o valor da execução. II. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 50257168920184030000 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO. SISBAJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR ÍNFIMO. I. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de liberação de ativo financeiro bloqueado, via Bacenjud, quando o valor for irrisório (p.ex. inferior a 1% (um por cento) do crédito exequendo). II. Considerando que o valor constrito é ínfimo em face do total da dívida, é de ser mantida a decisão agravada na sua integralidade. (TRF-4 - AG: 50327776620214040000 5032777-66.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/10/2021, QUARTA TURMA)

Diante do exposto e dos fatos suso mencionados, requer a V.Ex^a, que se digne em deferir o pedido, no sentido **de determinar com urgência a desconstituição e liberação da penhora realizada no imóvel acima mencionado**, tendo em vista que o valor do bem penhorado representa quantia ínfima, comparada ao débito total atualizado, considerando que o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) representa, aproximadamente, cerca de 1,95% do valor perseguido nos autos, nos termos do art. 836 do CPC, precedentes jurisprudenciais acima mencionados e por ser assim de direito e justiça.

Termos em que

Pede deferimento

De Natal/RN para São Paulo/SP, 11 de maio de 2023

André Luiz Pinheiro Saraiva
OAB/RN 1806



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito responsável. Escrevente:
Daniela Reis

DECISÃO

Processo nº: **0108570-57.2012.8.26.0100 - N° ordem: 2012/000228**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil**
 Exequente: **Philips Medical Systems (cleveland) Ind**
 Executado: **Lrs Filho Hospitalar e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Fls. 812/817: manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Rua Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55(11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Caso 302278

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 0108570-57.2012.8.26.0100

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) IND, já qualificada, por seu advogado que ao final subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, que move em face de **LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO**, também já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA

O Sr. Luiz apresentou a sua irresignação, aduzindo, sinteticamente, a impossibilidade de manutenção do bloqueio em razão de o valor da avaliação ser menor do que o montante devido.

Requeru, ao cabo, a liberação da penhora que recaiu sobre o seu imóvel, uma vez que representa uma parcela insignificante em relação ao valor atualizado do débito.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A PENHORA

A impugnação apresentada pelo Executado não precisa ser discutida. Diz-se isso, pois é completamente absurdo o pedido propugnado, quase uma afronta, não só à Exequite, como também a todos os participantes desta ação, inclusive o Juiz que incansavelmente aprecia o caso desde a data de sua distribuição, o longínquo ano de 2012.

É estarrecedor que o Executado tenha coragem de pedir a desconstituição de um imóvel, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por entender que este valor é ínfimo em detrimento do montante efetivamente devido.

Vê-se, Excelência, que estamos diante de um devedor sem qualquer interesse em cumprir com a sua obrigação, onde possui o objetivo de prejudicar - de maneira premeditada e intencional - os interesses desta Exequite.

Ressalte-se que o valor atualizado somente alcançou este montante milionário por um motivo: a desídia, descompromisso e descaso do próprio Executado, que em momento algum teve qualquer interesse em resolver a questão; do contrário, sempre que possível, atuou de maneira a ocultar o seu patrimônio, visando não pagar um centavo sequer do valor devido.

E, neste momento em que se vê sem qualquer saída, esgotadas as suas tentativas de tumultuar o feito, atravessa uma petição alegando que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é irrisório. Ou seja, um completo escárnio.

Saiba que, mesmo que o imóvel fosse avaliado em metade do valor, a Exequite permaneceria diligenciando para que fosse arrematado, dada as inúmeras tentativas de receber de todos os devedores que integram este polo passivo.

Almeja o Executado penalizar a Exequite pelo milionário valor da causa, ao passo que tudo isso tem um único e exclusivo culpado: ele mesmo, o devedor.

Ao entender que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não satisfará os interesses do Exequite, demonstra o Executado o seu desespero. Mais grave: utiliza precedentes jurisprudenciais totalmente dissonantes do caso em tela para tentar justificar a sua absurda medida protelatória.

Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil:

*Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Portanto, diferentemente do que o Executado tenta criar, o valor em questão, por mais que seja menor do que o montante atualizado, será considerado pela Exequente que atua há mais de 10 (dez) anos e, até o momento, não recebeu nada dos devedores.

Assim, requer o prosseguimento dos atos constitutivos do imóvel, com a realização de leilão do bem.

DO PEDIDO

Portanto, requer o prosseguimento do feito e, por conseguinte, o prosseguimento dos atos de execução do imóvel penhorado.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **FABIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 297.608** sob pena de nulidade e violação do art. 272, §2º do NCPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 28 de agosto de 2023.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608



SOLANO DE CAMARGO
OAB/SP Nº 149.754



Rua Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55(11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Caso 302278

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTOS Nº 0108570-57.2012.8.26.0100

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) IND, já qualificada, por seu advogado que ao final subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, que move em face de **LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO**, também já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, exarar ciência em relação à pesquisa DOI, em que apontou a existência de um imóvel de propriedade dos Executados, que já é objeto de penhora.

Assim, protesta pelo seguimento dos atos de alienação, com a conseguinte rejeição da impugnação apresentada pelo Executado às fls. 812-817, uma vez que totalmente dissonante da realidade processual.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **FABIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 297.608** sob pena de nulidade e violação do art. 272, §2º do NCPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de setembro de 2023.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Escrevente: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA

DECISÃO

Processo nº:	0108570-57.2012.8.26.0100 - Nº ordem: 2012/000228
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil
Exequente:	Philips Medical Systems (cleveland) Ind
Executado:	Lrs Filho Hospitalar e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Cumprida a carta precatória de avaliação do bem, com apuração do valor de R\$ 300.000,00, para 14/09/22 (fl. 794).

Fls. 809/811: **descadastre a serventia o advogado Nelson Williams como patrono da devedora Sara Jane, pois não se encontra a correspondente procuração nos autos.**

Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Natal/RN, visando à citação da executada Sara Jane Lina Paiva no endereço indicado à fl. 805, bem como para que seja intimada da penhora e avaliação do imóvel, se for o caso. Providencie a serventia o necessário.

Fls. 812/817: REJEITO a impugnação apresentada.

O elenco dos incisos do art. 835 é meramente preferencial, e não retrata uma ordem impositiva, taxativa ou absoluta, podendo ser flexibilizada de acordo com as particularidades do caso concreto. Ademais, não foi comprovado que a constrição vulnera o equilíbrio preconizado no art. 805 do CPC. O ônus da demonstração, neste caso, incumbia ao devedor, que nenhuma prova apresentou. Finalmente, o valor do imóvel não é insignificante e não restou demonstrado que o produto de sua alienação será inteiramente absorvido pelas custas e despesas da execução.

Fl. 834: Indique o exequente se todos os interessados já foram intimados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

a respeito da penhora, bem como do valor da avaliação do imóvel. Outrossim, indique as fls. dos autos em que se encontra a matrícula do imóvel, a decisão em que se deferiu a constrição do bem e onde se acha a inclusão do gravame na matrícula do bem, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Rua Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55(11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Caso 302278

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS Nº 0108570-57.2012.8.26.0100

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **LRS FILHO HOSPITALAR E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

Às fls. 835/836, este douto juízo acertadamente rejeitou a impugnação da parte contrária e determinou:

[...]

Fl. 834: Indique o exequente se todos os interessados já foram intimados a respeito da penhora, bem como do valor da avaliação do imóvel. Outrossim, indique as fls. dos autos em que se encontra a matrícula do imóvel, a decisão em que se deferiu a constrição do bem e onde se acha a inclusão do gravame na matrícula do bem, manifestando-se em termos de prosseguimento.”

Assim, serve a presente para indicar o seguinte:

- Conforme se verifica da R-1 da referida matrícula, fl. 699, a empresa LRS Hospitalar é a única proprietária do imóvel. Desta forma, considerando que o Senhor Luiz Rodrigues da Silva Filho é o seu sócio administrador (fl. 810). Assim, conforme faz prova incontroversa a manifestação de fls. 812/817, já rejeitada, é certo que a única interessada está ciente da penhora e da avaliação do imóvel.
- Matrícula nº 26.293 do 1º CRI de Natal - RN está nas fls. 699/703.
- A averbação do gravame consta no final da referida matrícula, conforme AV-10, à fl. 703.
- O Auto de Avaliação do referido imóvel está na fl. 794.

Diante disso, a exequente requer o prosseguimento do feito, determinando-se a realização da alienação judicial, para o que a exequente requer seja intimada a empresa “Multiplique Leilões”, já cadastrada neste TJSP para que elabore o competente edital e dê prosseguimento ao leilão:

<p>Tiago Clemente Sampaio - JUCESP 1089 - www.multipliqueleiloes.com.br</p> <p>Código 29231</p> <p>FORMAÇÕES ACADÊMICAS</p> <p>Graduação (Concluído)</p> <p>Curso Administração</p> <p>Especialização (Pós-graduação) (Concluído)</p> <p>Curso Economia Empresarial E Controladoria Com Habilitação Em Contabilidade - Ênfase Em Finanças</p>	
---	---

Por derradeiro, requer que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **DR. FABIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº **297.608**, sob pena de nulidade e violação do art. 272, §2º do CPC.



Pede e espera Deferimento.

São Paulo - SP, 20 de Outubro de 2023.

FABIO RIVELLI
OAB/SP 297.608


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0108570-57.2012.8.26.0100 - Nº ordem: 2012/000228
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil
Exequente:	Philips Medical Systems (cleveland) Ind
Executado:	Lrs Filho Hospitalar e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Verifica-se que há uma executada cadastrada como Sara Jane Lina de Paiva, sem dados de qualificação, e outra chamada Sarah Jane Paiva Rodrigues. Esclareça a exequente.

A devedora LRS (fl. 853) é a titular do imóvel da matrícula 26.293 do 1º CRI de Natal - RN e a penhora foi averbada sob a "AV-10" (fl. 857).

Esclarece a exequente que sua antiga denominação era Picker International INC, credora hipotecária retratada na certidão de matrícula à fl. 854. Com efeito, isto foi comprovado, nos documentos de fls.866 e 877, que a exequente era denominada Picker e depois Marconi Medical System.

A executada LRS foi considerada intimada da penhora e da avaliação na pessoa de seu sócio Luiz Rodrigues, cuja impugnação foi rejeitada às fls. 835/836.

HOMOLOGO o auto de avaliação de fl. 794, para fixar o preço do imóvel de matrícula 26.293 do 1º CRI de Natal – RN em R\$ 300.000,00, para 14/09/2022.

Considerando-se que não houve interesse na adjudicação do bem, defiro o leilão judicial do bem acima descrito, com fundamento no artigo 879, inciso II, do CPC.

Trata-se de praça única, valendo o preço mínimo a partir de seu início. Se não houver arrematação, a designação de nova praça avaliará a manutenção ou não do patamar mínimo.

Nomeio, para sua realização, nos termos do art. 883 do CPC, com divulgação ampla por meios eletrônicos, **Sr. Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi**, devidamente inscrito na JUCESP sob o nº 950, cadastrado no Portal dos Auxiliares da Justiça do E. TJ/SP sob o código nº 5730, e se utiliza da plataforma eletrônica "LEILOEI.COM" (www.leiloei.com), para realização dos leilões públicos, em conformidade com o Provimento CSM 1625/2009. **Cadastre-se e intime-se pelo portal.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

O LEILOEIRO DEVERÁ, AINDA, COMPROVAR NOS AUTOS A PUBLICAÇÃO A QUE ALUDE O §5º DO ART. 887 DO CPC.

Nos termos dos artigos 884, parágrafo único, e 885 do CPC, fica estabelecido:

1. Preço mínimo: 65% do valor atualizado da avaliação;
2. Comissão do leiloeiro: 5% do valor efetivamente obtido com a alienação;
3. Pagamento: 30% no ato e o restante em 15 dias, independentemente de garantias.

PEDIDOS DE PARCELAMENTO devem sempre ser feitos por escrito antes do início do pleito, nos termos do art. 895 do CPC. Caso não haja lances à vista, eles serão **SUBMETIDOS AO JUÍZO** para aprovação e estabelecimento de garantias.

O envio do edital deve ser feito **EXCLUSIVAMENTE** para o *e-mail* sp37cv@tjsp.jus.br, para conferência e aprovação. **ATENÇÃO: A MINUTA NÃO DEVE SER JUNTADA AO PROCESSO ANTES** de sua aprovação pelo juiz, pois isso causa tumulto processual. Isto deve ser observado pelo leiloeiro e pelos escreventes da UPJ.

Do edital deverão constar, também, todas as pendências judiciais e extrajudiciais do bem (artigos 886 e seguintes do CPC), bem como a advertência do §1º, do artigo 908 do CPC, no sentido de que **TODAS as dívidas** que recaem sobre o bem ficarão sub-rogadas no valor da arrematação.

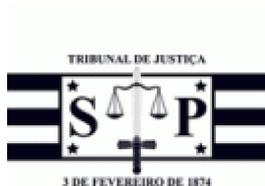
Deverá o leiloeiro cuidar das científicas a que alude o art. 889 do CPC, comunicando ao juízo sua regularidade, com prova da sua realização.

Caso o executado se encontre na situação prevista no parágrafo único do art. 889, que será verificada pelo leiloeiro, o fato será comunicado na petição que comprova as demais científicas necessárias.

Aguarde-se, devendo o leiloeiro informar ao Juízo o andamento das diligências.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TJDFT****Poder Judiciário da União**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Processo:** 0108570.57.2012.8.26.0100

Polo ativo: Philips Medical Systems (cleveland) Ind

Polo passivo: Lrs Filho Hospitalar e outros

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 20/01/2025

Atualização monetária até 12/2024Data final do cálculo: **20/01/2025**

Índices de atualização monetária:

INPC de 12/2022 até 12/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
09/12/2022	AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ATUALIZADA	R\$ 300.000,00	INPC de 12/2022 até 12/2024	9,40%	R\$ 28.204,11	R\$ 328.204,11	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 328.204,11
	Total valores	R\$ 300.000,00			R\$ 28.204,11	R\$ 328.204,11		R\$ 0,00	R\$ 328.204,11 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 328.204,11
Total do cálculo:	328.204,11



Prefeitura Municipal do Natal
SEFIN - Secretaria Municipal de Finanças

INFORMATIVO DO IMÓVEL

Inscrição Imobiliária: 1.006.0006.02.0151.0000.4	Sequencial: 60021217	Ocupação: Edificado	
Endereço do Imóvel: R PORTO DA FOLHA, 2003 - Igapo - Natal/RN - CEP 59104-140			
Endereço para Correspondência:			
Proprietário: Contribuinte: 24.366.908/0001-81 L R DA SILVA FILHO LTDA			
Área do Terreno Total: 383,39	Área Construída Total: 396,42	Área Terreno Comum Rateada:	Área Construída Comum Rateada:
Área do Terreno Privativa:	Área Construída Privativa: 396,42	Área Terreno não Tributável: 0,00	Área Construída não Tributável: 0,00
Testada Principal: 14,00	Número de Pavimentos: 2	Profundidade Principal: 23,07	Qualidade da Construção: 4 - REGULAR
Patrimônio: 1 - Particular	Estrutura: 2 - CONCRETO	Topografia: 1 - PLANO	Tipo do Imóvel: 9 - SAUDE/CLINICA
Pedologia: 1 - NORMAL	Utilização do Imóvel: 4 - PREST.SERVICOS	Situação: 2 - ESQ/2 FRENTES	Tipo de Lixo: 1 - Coleta e Destinação
Murado: Sim	Calçada: Sim	Coleta de Lixo: Não	Limpeza Urbana: Sim
Foreiro Carta/Data: Não	Cartório/Matrícula:		
Processo Cadastro / Data: 21/12/1998	Processo Última Alteração / Data: 20130153451 28/11/2019	Número Habite-se / Data:	Status do Imóvel / Data: Normal 01/01/1990
V0 terreno: 9,68	Valor Venal Atual: 327.352,69	Inscrição Mercantil: 1970585 e outro(s) 1	
Redução da base de cálculo:	Desmembrado de:	Reunido para:	Origem dos Dados/ Data Início: EX-OFICIO 08/04/1991
Regime Imposto IPTU: Normal	Regime Taxa de Lixo: Normal	Regime COSIP:	

Inscrições Anteriores:

1.000.6006.02.0151.0000.0 1.003.9054.02.0151.0000.3 1.006.0006.02.0151.0000.4

Reunido de: (limitado a 33 registros)

Desmembrado para: (limitado a 55 registros)

Proprietários/Contribuintes:

Nome	Documento	Tipo	Dt Início	Dt Final	Dt Óbito
L R DA SILVA FILHO LTDA	24366908000181	Contribuinte	13/01/2011		

Natal (RN), 16 de janeiro de 2025 às 08:09:19





Prefeitura Municipal do Natal
SEFIN - Secretaria Municipal de Finanças
Extrato Consolidado de Débitos Imobiliário

Contribuinte
L R DA SILVA FILHO LTDA

CPF/CNPJ
24.366.908/0001-81

Data Emissão
16/01/2025 09:10:23

Endereço: R PORTO DA FOLHA, 2003 - Igapo - Natal/RN - CEP 59104-140

Débitos em Aberto

Sequencial	Exercício	Valor Original	Valor Apropr. R\$	Saldo Corrig. R\$	Juros R\$	Multa R\$	Desconto R\$	Enc. Legais R\$	Total+Enc. Legais R\$
60021217	2018	3.158,74	3.173,22	1.359,95	1.128,76	271,99	1.128,76	163,19	1.795,13
60021217	2019	4.151,71	0,00	5.713,62	3.999,53	1.142,72	3.999,53	685,63	7.541,97
60021217	2023	5.521,15	0,00	6.036,03	1.327,93	1.207,21	1.327,93	724,32	7.967,56
60021217	2024	5.797,25	0,00	6.036,03	603,60	1.207,21	603,60	0,00	7.243,24
60021217	2025	6.036,03	0,00	6.036,03	0,00	0,00	0,00	0,00	6.036,03
TOTAIS			3.173,22	25.181,66	7.059,82	3.829,13	7.059,82	1.573,14	30.583,93

Observações:

1. Todos os serviços prestados pela SEMUT são gratuitos, sendo **PROIBIDO** o pagamento de qualquer tributo diretamente na sede desta Secretaria. Todos os pagamentos devem ser realizados através do DAM, diretamente na rede bancária ou casas lotéricas (Art. 183, do CTM). Constitui **CRIME**, nos termos da legislação específica, qualquer solicitação, exigência ou tentativa de cobrança ou oferecimento de valores. Denúncias podem ser feitas diretamente ao gabinete da SEMUT ou à Polícia.

2. Os valores demonstrados estão atualizados para: 16/01/2025; - 3. Em "Vlr Apropr. R\$", são registrados os valores pagos; - 4. O "Sid Corrig. R\$", é o valor original do débito corrigido pelo IPCA-e; - 5. Em "Enc Leg R\$", são exibidos os Encargos Legais que incidem sobre os débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa a partir de 2011.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6248, São Paulo-SP - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Físico nº: **0108570-57.2012.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil**
 Requerente: **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC., atual denominação de Marconi Medical Systems, Inc e, anteriormente Picker International, Inc., sociedade devidamente constituída e em existência de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, EUA com sede em 295 Miner Road, CLEVELAND, Estado de OHIO.**
 Requerido: **LRS FILHO HOSPITALAR, CNPJ 24.366.908/0001-81, com sede na Rua Antonio de Albuquerque, nº 968, Tirol, na cidade de NATAL/RN; LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, médico, RG 129.526-ITEP/RN, CPF 075.016.924-91 e SARAH JANE PAIVA RODRIGUES, brasileira, casada, médica, RG 311.129-ITEP/RN, CPF 637.958.174-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Maxaranguape, nº 609/701 – NATAL/RN.**

Em São Paulo, aos 26 de setembro de 2014, no Cartório da 37ª Vara Cível, do Foro Central Cível, em cumprimento à r. decisão de fls.238, proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): **(01) UMA CASA RESIDENCIAL, sob o nº 2.003, situada na Rua Porto da Folha, lado ímpar, esquina com a Avenida Propriá, integrante do Conjunto Residencial "Igapó", no bairro de Potengi (atualizando Igapó pelo PDN-PMS/94) zona norte suburbana, na Circunscrição do Registro Imobiliário da PRIMEIRA ZONA, da cidade de Natal/RN, construção padrão do tipo "RN/07-I-2-45", com área construída de 45,00m2, composta de terraço, sala única, circulação, banheiro, dois dormitórios e cozinha, edificada em terreno próprio, designado por lote nº 01 da quadra "A", medindo 387,55m2 de superfície, limitando-se pela frente com a Rua Porto da Folha, com 14,00m; aos fundos, com as casas nºs 2.000 e 2.004 da Rua Moita Bonita, com 19,70m; pelo lado direito, com Avenida Propriá, com 23,69m e, pelo lado esquerdo, com casa nº 2.007 da Rua Porto da Folha, com 23,00m, e conforme AV 5, datado de 11/04/2001, foi construído um prédio não residencial (clínica). Matrícula nº 26.293, do Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Natal/RN, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), os executados LRS Filho Hospitalar, Luiz Rodrigues da Silva Filho, Sarah Jane Paiva Rodrigues, acima qualificados. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA